



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 154  
Proc. nº. 1514/09

.....

<b>PROCESSO Nº.:</b>	<b>1514/TCER-2009</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO.</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008.</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>GERALDO ANACLETO ROSA – PRESIDENTE (CPF Nº. 203.484.102-63).</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA.</b>

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Câmara Municipal de Costa Marques/RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal; art. 49 da Constituição Estadual; Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/04, de 18 de novembro de 2004; e Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2008, de responsabilidade do Sr. **GERALDO ANACLETO ROSA** - Presidente, atendendo as disposições pertinentes à matéria.

A análise das contas em apreço constou de exame das peças contábeis, compostas de Anexos e Demonstrações elaboradas pela Câmara Municipal, em observância ao que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64.

A referida prestação de contas aportou neste Tribunal em 31.03.09, consoante protocolo nº. 02665, apostado no verso do Ofício nº. 091/CMCM/RO, de 27.03.09, acostado aos autos às fls. 01, portanto, de forma tempestiva, cumprindo dessa forma os prazos estabelecidos no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c “caput” do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/04.

**2 - CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.**

DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
		SIM	NÃO	OBS.
Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004	Encaminhamento do Balanço Geral do Município até 31 de março do ano subsequente	x		Encaminhou de forma tempestiva o Balanço geral. sob o protocolo nº. 02665, apostado no verso do Ofício nº. 091/CMCM/RO, fls. 01.
Artigo 13 da Constituição Estadual c/c inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;	Publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial do Estado, no exercício findo.	x		DOE Nº 1153, de 30.12.08 de fls. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
 Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
 Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
 Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 155  
 Proc. nº. 1514/09  
 .....

Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871 de 23 de março de 2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 PARÁGRAFO ÚNICO da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;	Afixação nas demonstrações contábeis da etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, do profissional responsável pela contabilidade do Município, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC.		η	A Contabilidade é de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA - Téc. Contábil (CRC/RO nº 003686/O-5). (ANEXO TC-28, fls. 85). No entanto, não consta dos autos a etiqueta auto-adesiva de habilitação profissional – DHP.
Artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;	Encaminhamento dos balancetes mensais, até o último dia do mês subsequente.		η	Envio via SIGAP, sendo que os referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, outubro, novembro/08 foram encaminhados <b>intempestivamente</b> . O mês de dezembro, <b>não</b> foi encaminhado.
Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Encaminhamento do relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial.	x		Documento de fls. 03/5.
Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação da qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28	x		Documento de fls. 77/89.
Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação da cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal, se for o caso.	x		Não consta saldo para o próximo exercício. Documentos as fls. 49
Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação do Inventário do Estoque em Almoxarifado – Anexo TC-13	x		Documento de fls. 60.
Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15	x		Documento de fls. 69/74.
Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04..	Apresentação do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16	x		Documento de fls. 76.
Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18	x		Documento de fls. 54.
Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação da Relação dos Restos a Pagar - Anexo TC-10	x		Documento de fls. 51/52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 156  
Proc. nº. 1514/09  
.....

Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Apresentação da cópia das fichas financeiras dos Vereadores	x	Foram encaminhadas via fax, às fls. 126/139
Inciso III do artigo 9 da Lei Orgânica 154/TCER-96	Apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;	x	Documento de fls. 93/99.

Nota: x = regularidade/ η=não regularidade,

É oportuno ressaltar que a referida Câmara Municipal foi objeto de Auditoria no exercício de 2008 (Auditoria, no período de Janeiro a Junho/2008, Proc. nº 2631/2008), visto fazer parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora.

### 3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº. 451/07 que aprovou o Orçamento Programa do Município de Costa Marques, para o exercício de 2008, estimou a receita e fixou a despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 613.193,72 (seiscentos e treze mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A receita orçamentária efetivamente repassada foi de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), verificando-se uma arrecadação a menor na ordem de R\$ 73.466,60 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Suplementares, provenientes de anulação de dotações orçamentárias, no montante de R\$ 57.323,17 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos), conforme se observa no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, às fls. 54.

<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>R\$</b>	<b>613.193,72</b>
(+) CRÉDITOS ADIC. E SUPLEMENTARES	R\$	57.323,17
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES PRÓPRIAS	R\$	57.323,17
<b>(=) DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>R\$</b>	<b>613.193,72</b>
<b>(-) DESPESA REALIZADA</b>	<b>R\$</b>	<b>539.727,12</b>
<b>(=) ECONOMIA DE DOTAÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>73.466,60</b>

A dotação final acima demonstrada, na ordem de R\$ **613.193,72 (seiscentos e treze mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos)**, refere-se à Despesa Autorizada que a Câmara Municipal poderia utilizar durante o exercício de 2008 e que se encontra devidamente registrada no Balanço Orçamentário, às fls. 37.

### 4 – BALANÇOS



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 157  
Proc. nº. 1514/09

.....

## 4.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário - anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 37, tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentando o seguinte quadro:

Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixação	Execução	Diferença
<b>Rec. Correntes</b>				<b>Créditos Orçam. e Suplementares</b>	<b>613.193,72</b>	<b>539.727,12</b>	<b>-73.466,60</b>
Trans. Correntes	0,00	0,00	0,00				
Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	<b>Créditos Espec.</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Rec. de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				
<b>SOMA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>SOMA</b>	<b>613.193,72</b>	<b>539.727,12</b>	<b>-73.466,60</b>
<b>DÉFICIT</b>	<b>613.193,72</b>	<b>539.727,12</b>	<b>-73.466,60</b>	<b>SUPERÁVIT</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>613.193,72</b>	<b>539.727,12</b>	<b>-73.466,60</b>	<b>TOTAL</b>	<b>613.193,72</b>	<b>539.727,12</b>	<b>-73.466,60</b>

### RECEITA EXECUTADA

A receita efetivamente repassada pela Câmara corresponde a R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), representando em relação à inicialmente orçada um decréscimo de 11,98%.

O Balanço Orçamentário foi elaborado corretamente pois demonstra a efetiva transferência de recursos por parte do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício de 2008, no montante de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), o qual foi registrado no Balanço Financeiro como Transferências Financeiras - Receita Extra-orçamentária, cumprindo assim os arts. 85 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº. 339/STN/2001.

### DESPESA REALIZADA

O valor inscrito na coluna de Execução, do lado das Despesas, da ordem de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), corresponde ao total das despesas realizadas no exercício, conforme demonstrado no Anexo II – Natureza da Despesa por Unidade Orçamentária, às fls. 17.

### ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA

Consta que houve uma economia de R\$ 73.466,60 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). Essa economia orçamentária equivalente a 88,02% da despesa autorizada.

### RESULTADO DA EXECUÇÃO

A execução orçamentária teve a seguinte movimentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 158  
Proc. nº. 1514/09

.....

RECEITA EFETIVAMENTE REPASSADA	R\$	539.727,12
DESPEZA REALIZADA	R\$	539.727,12
EQUILÍBRIO VERIFICADO	R\$	0,00

A Administração obteve um equilíbrio na execução orçamentária.

#### 4.2 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro - anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 39, tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, e se apresenta da seguinte forma:

RECEITAS			DESPESAS		
Títulos	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>0,00</b>	<b>ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>539.727,12</b>
Transf. Correntes	0,00		Legislativa	539.727,12	
Outras Receitas	0,00				
<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>539.727,12</b>	<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>-</b>
Suprimentos Financeiros	539.727,12		<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>-</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>		<b>-</b>	<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>		<b>-</b>
DISPONÍVEL	-		DISPONÍVEL	-	
Caixa	-		Caixa	-	
Bancos c/ Movimento	-		Bancos c/ Movimento	-	
<b>TOTAL</b>		<b>539.727,12</b>	<b>TOTAL</b>		<b>539.727,12</b>

#### **RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

O total dos repasses efetuados pela Prefeitura, no exercício em análise, foi de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), conforme demonstrado nos Anexos e Demonstrações elaboradas pela Câmara Municipal.

#### **RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA**

A presente peça contábil foi elaborada corretamente, pois demonstra a efetiva transferência de recursos por parte do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício de 2008, no montante de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), como Transferências Financeiras - Receita Extra-orçamentária, cumprindo assim os arts. 85 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº. 339/STN/2001.

#### **SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 159  
Proc. nº. 1514/09

.....

Conforme registro no Balanço Patrimonial daquela Casa de Leis, referente ao exercício de 2007, objeto do processo nº. 1540/TCER-08, constatamos a inexistência de saldo em espécie proveniente do exercício anterior.

### DESPESA ORÇAMENTÁRIA

As despesas efetivamente realizadas no exercício somam R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos).

### DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

Este grupo compreende o pagamento de Dívidas, sendo que no exercício em análise não ocorreu movimentação neste grupo de contas.

### SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Conforme consta do Boletim de Caixa e Bancos, Conciliação e Extratos Bancários, às fls. 49 dos autos, não há saldo para o exercício seguinte.

### 4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial - anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 41, tem por finalidade demonstrar sinteticamente o patrimônio da entidade no final do exercício de 2008, e se apresenta da seguinte forma:

RECEITAS			DESPESAS		
Componentes	R\$	R\$	Componentes	R\$	R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		<b>0,00</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>		<b>0,00</b>
Caixa	-		Restos a pagar	-	
Bco. c/movimento	-				
<b>ATIVO PERMANENTE</b>		<b>73.223,45</b>	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>		<b>0,00</b>
Bens Móveis	86.052,85		Divida findada	-	
<b>SOMA DO ATIVO REAL</b>		<b>0,00</b>	<b>SOMA DO PASSIVO REAL</b>		<b>86.052,85</b>
<b>PASSIVO REAL</b>			<b>ATIVO REAL LÍQUIDO</b>	<b>86.052,85</b>	
<b>DESCOBERTO</b>	-				
<b>ATIVO TOTAL</b>		<b>86.052,85</b>	<b>PASSIVO TOTAL</b>		<b>86.052,85</b>

### ATIVO FINANCEIRO

Conforme registro nas demais peças contábeis componentes da presente prestação de contas, constatamos a inexistência de saldo referente à conta Realizável para o exercício seguinte.

### ATIVO PERMANENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 160  
Proc. nº. 1514/09

.....

O Ativo Permanente compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa.

A conta “Bens Móveis” apresentou a seguinte movimentação:

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INCORPORAÇÃO	BAIXA	
BENS MÓVEIS	73.223,45	12.829,40	0,00	86.052,85
<b>T O T A L</b>	<b>73.223,45</b>	<b>12.829,40</b>	<b>0,00</b>	<b>86.052,85</b>

O saldo acima da incorporação ocorrida no exercício na ordem de R\$ 12.829,40 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) **não** corresponde ao valor evidenciado na Relação Analítica dos Bens Móveis – TC 15, apresentando uma incorporação de R\$ 13.627,40 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), apresentando assim uma diferença a maior de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), desta forma, houve infringência aos arts. 85, 89, 96 e 104, todos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A conta “Bens Imóveis” apresentou-se sem movimentação, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 041, e com a Relação Analítica dos Bens Imóveis – TC 16, às fls. 076.

A conta “Almoxarifado” apresentou a seguinte movimentação:

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INCORPORAÇÃO	BAIXA	
BENS MÓVEIS	0,00	36.292,95	36.292,95	0,00
<b>T O T A L</b>	<b>0,00</b>	<b>36.292,95</b>	<b>36.292,95</b>	<b>0,00</b>

A ausência de saldo para o exercício seguinte corresponde ao que foi demonstrado no Inventário do Estoque em Almoxarifado – TC 13, às fls. 069/74 e com a movimentação (inscrição/baixa) apresentada na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fls. 043.

## PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária, sendo que na gestão financeira em referência não houve movimentação neste grupo de contas.

## SALDO PATRIMONIAL (Ativo Real Líquido)

Este grupo que soma R\$ 86.052,85 (oitenta e seis mil e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) representa a diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real. O saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 161  
Proc. nº. 1514/09

.....

pode ser positivo ou negativo. No presente caso, o Ativo Real foi maior do que o Passivo Real, portanto, recebeu a designação de “**Ativo Real Líquido**”. Se fosse em outra situação, na qual o total do Passivo fosse maior do que o Ativo, o Saldo Patrimonial seria chamado de “**Passivo Real Descoberto**”.

#### **4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACÕES PATRIMONIAIS**

A Demonstração das Variações Patrimoniais - anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 043, tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, conforme demonstrativo a seguir:

VARIACÕES ATIVAS			VARIACÕES PASSIVAS		
Títulos	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAM.			RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAM.		
<b>REC. ORÇAMENT.</b>		<b>0,00</b>	<b>DESP. CORRENTES</b>		<b>526.897,72</b>
Transf. Corrente	0,00		Pessoal e encargos sociais	331.979,01	
Outras Receitas	0,00		Outras Despesas Correntes	194.918,71	
<b>MUTAÇÕES PATRIM.</b>		<b>49.122,35</b>	Investimentos	12.829,40	
Entrada de Almoarifado	36.292,95		<b>MUTAÇÕES PATRIM.</b>		<b>0,00</b>
Aquisição de Bens Móveis	12.829,40		<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAM.</b>		<b>36.292,95</b>
<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAM.</b>		539.727,12	Saída de Almoarifado	36.292,95	
Repasse Financeiro	539.727,12				
<b>Total das Variações Ativas</b>		<b>588.849,47</b>	<b>Total das Variações passivas</b>		<b>496.331,69</b>
<b>RESULTADO PATRIMON.</b>		<b>0,00</b>	<b>RESULTADO PATRIMON.</b>		12.829,40
Déficit Verificado	0,00		Superávit Verificado	12.829,40	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>588.849,47</b>	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>588.849,47</b>

#### **VARIACÕES ATIVAS**

##### **Receita Orçamentária**

As variações ativas, resultantes da execução orçamentária, são representadas pelas receitas orçamentárias realizadas durante o exercício, sendo que no presente caso não apresentou nenhuma movimentação.

##### **Mutações Patrimoniais da Despesa**

As mutações patrimoniais da despesa são as decorrentes de uma troca de bens, permutados entre elementos do ativo (dinheiro-caixa), por bens ou valores de caráter permanente (móveis, imóveis, títulos e valores), e são derivadas, sempre, de fatos resultantes da execução orçamentária. No caso em tela houve a entradas de bens no almoarifado, na ordem de R\$ 36.292,95 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), e a aquisição de bens móveis, na ordem de R\$ 12.829,40 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e





quarenta centavos), totalizando assim o montante de R\$ 49.122,35 (quarenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

### **Independentes da Execução Orçamentária**

A presente peça contábil foi elaborada corretamente pois demonstra a efetiva transferência de recursos por parte do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício de 2008, no montante de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), como Variações Ativas – Independentes da Execução Orçamentária, cumprindo assim os arts. 85 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº. 339/STN/2001.

### **VARIAÇÕES PASSIVAS**

#### **Despesa Orçamentária**

As variações passivas, resultantes da execução orçamentária, são representadas pelas despesas orçamentárias realizadas durante o exercício, que somam R\$ 526.897,72 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), e provoca a saída de dinheiro e, como consequência, uma diminuição dos bens patrimoniais.

#### **Mutações Patrimoniais da Receita**

As mutações patrimoniais da receita são as decorrentes de uma troca de bens permanentes, através de alienação (venda) ou constituição de dívidas passivas, por um bem numerário (dinheiro) e originam-se sempre da execução orçamentária. No caso em tela não houve movimentação no exercício em análise.

### **Independentes da Execução Orçamentária**

Compreende os fatos independentes da execução do orçamento, ocorridos no exercício e que provocam alterações negativas no patrimônio da entidade. No presente caso houve movimentação no montante de R\$ 36.292,95 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), referente a saídas do Almoxarifado.

### **RESULTADO PATRIMONIAL (Superávit Verificado)**

Este grupo que soma R\$ 12.829,40 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. O resultado pode ser positivo ou negativo. No caso em tela, o total das Variações Passivas é menor que as Variações Ativas, por isso, recebeu a designação de “**Superávit Verificado**”. Se o total das Variações Ativas for menor que o total das Variações Passivas, o resultado patrimonial será chamado de “**Déficit Verificado**”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 163  
Proc. nº. 1514/09

.....

O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

<b>Ativo Real Líquido/Ano Anterior</b>	<b>R\$</b>	<b>73.223,45</b>
<b>(+) Superávit Verificado do Exercício</b>	<b>R\$</b>	<b>12.829,40</b>
<b>(=) Ativo Real Líquido em 31/12/08</b>	<b>R\$</b>	<b>86.052,85</b>

O saldo patrimonial acima encontrado (Ativo Real Líquido) de R\$ 86.052,85 (oitenta e seis mil e cinqüenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), corresponde ao valor demonstrado na conta a este título no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 54.

### **4.5 - DÍVIDA FUNDADA**

A Câmara Municipal apresentou o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, às fls. 045, nos autos. Com a inscrição “SEM MOVIMENTO”. Portanto, houve o cumprimento ao “caput” do Art. 13 da Instrução Normativa nº. 013/2004.

### **4.6 - DÍVIDA FLUTUANTE**

De acordo com o artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a dívida flutuante compreende:

- I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II – os serviços da dívida a pagar;
- III – os depósitos; e;
- IV – os débitos de tesouraria.

O citado demonstrativo, às fls. 58, apresentou a movimentação (inscrição e baixa) das transferências de recursos financeiros realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício de 2008, no montante de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), respectivamente, o que ocasionou uma total ausência de dívidas junto aquela poder legislativo mirim.

A Câmara Municipal encaminhou a esta Corte de Contas, às fls. 51/52, o Anexo TC-10, que trata dos Credores inscritos em Restos a Pagar, sem qualquer movimentação, atendendo assim o que dispõe o art. 92, § único, da Lei Federal nº. 4.320/64.

## **5 - DA ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, para a Legislatura 2005/2008, foi fixada pela Lei Municipal nº. 385/2004, de 20 de dezembro de 2004, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, a qual dispõe o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 164  
Proc. nº. 1514/09

.....

*“Artigo 1º - Os Subsídios dos Vereadores para Legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2005, fica fixado em R\$ 816,50 (Oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);*

*Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal, receberá a importância de R\$ 979,80 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);*

*Artigo 3º - Os demais Vereadores membros da Mesa Diretora receberão o valor de R\$ 898,15 (Oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos).*

*Artigo 4º - Os Valores definidos nesta Lei serão reajustados anualmente, tendo observando o disposto no Artigo nº 20, III, B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Agosto de 2000.*

*Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.*

*Artigo 6º - Revogando-se as disposições em contrário.”*

Em 05 de janeiro de 2006, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques aprovou e promulgou a Resolução Legislativa nº. 001/CMCM/2006, que estabelece reajuste nos vencimentos dos edis daquele Poder Legislativo, a qual dispõe o seguinte:

*“Art. 1º - Fica concedido a revisão de 30% nos valores dos subsídios dos vereadores Desta Câmara Municipal, estabelecido nas Leis Municipais nº. 306/2000, 342/2002 e 385/2004.*

*Art. 2º - Os efeitos financeiros oriundos desta Resolução terão início a partir de 01 de janeiro de 2006.*

*Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

No mesmo período, por meio da Resolução Legislativa nº 002/CMCM/2006, foi concedida a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal no percentual de 15%.

Em relação ao tema este Tribunal de Contas se pronunciou através do Parecer Prévio nº. 18/2002, o qual dispõe o seguinte:

*“I – É facultado ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste salarial aos seus servidores objetivando recompor a perda anual do poder aquisitivo, desde que observado o regramento imposto pelo artigo 37, X, e XII, da Constituição Federal, obedecidos os limites legais;*

*II – O índice a ser adotado para efeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, a que alude o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser aquela definido pelo Governo Federal em regulamentação específica, desde que compatível com a situação econômico-financeira do Município (capacidade de fazer frente ao reajuste em questão);*

*III – A revisão geral anual aduzida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser adotada de acordo com a capacidade econômico-financeiro do Município, observando-se os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20, 71, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, bem como a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal;*



***IV – O instrumento legal para materializar o reajuste em questão é Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.”***

A revisão anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1998, destina-se à reavaliação das condições salariais e do poder aquisitivo dos servidores públicos, podendo, tanto ser conservado o mesmo subsídio ou remuneração, quando sofrer os reajustes deve ser previsto no ato fixatório, sendo legal a adoção daquele concedido aos servidores municipais, todavia, será sempre anual. Ressalta-se que tal revisão não é auto-aplicável, sendo necessária, portanto, a edição de lei específica de iniciativa privativa de cada poder ou órgão.

Portanto, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal, exercício 2008, será analisada conforme dados constantes da Lei nº. 0385/2004, de 20 de dezembro de 2004, para a Legislatura 2005/2008, desconsiderando as alterações produzidas pela Resolução Legislativa nº 001/CMCM/2006, uma vez que tal reajuste não encontra guarida nem constitucional nem legal, tomando-se por base o disposto no artigo 29, inciso V e VI, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

À luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal;

“Art. 29 -.....

***V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.”***

***VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:***

***a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:***

***b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.***

Constatamos que a referida Lei foi aprovada dentro do prazo constitucional, porém, depois das eleições municipais realizadas em outubro/04. Entende, no entanto, que foi cumprindo o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Recomenda-se que a aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores seja aprovada antes das eleições municipais de outubro para que a mesma demonstre total isenção e imparcialidade na fixação da remuneração dos Senhores Edis para a Legislatura subsequente.

Quanto ao estabelecido na alínea “b”, do inciso VI, do art. 29, o município de COSTA MARQUES/RO, possui uma população de 11.735 (onze mil setecentos e trinta e cinco) habitantes, portanto inferior a 50 mil habitantes, logo o subsídio máximo dos Edis daquela Municipalidade corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.



Informamos que, com relação a este item, a Casa de Leis Estadual informou através do Ofício nº 426/GP/2001, de 21/11/01, que a remuneração de um deputado estadual é equivalente a 75% das verbas percebidas por um deputado federal, sendo que através da Resolução nº 135/07, de 29.01.07 (publicado no Diário da ALE-RO do dia 31.01.07), foi fixado o subsídio mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia na ordem de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Com a edição da Lei Estadual nº 1.738, de 11 de junho de 2007, o subsídio mensal dos deputados estaduais de Rondônia passou a ser de R\$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), sendo os efeitos financeiros de 1º de abril de 2007.

Assim sendo, o subsídio dos edis de Costa Marques não poderão ultrapassar o valor de R\$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), o que realmente não aconteceu tendo em vista que a maior remuneração paga a título de subsídios foi o do Vereador Presidente, o qual foi na ordem de R\$ 1.126,77 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), de janeiro a agosto de 2008, e de R\$ 979,80 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), de setembro a dezembro de 2008, portanto, a situação encontrada quanto a este item está regular.

b) À luz do art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal;

“Art. 37;

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos detentores de mandato eletivo e dos demais políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos Defensores Públicos.”.*

Ressalta-se que esta redação foi incluída na Constituição Federal por meio da EC nº. 41/03, de 19.12.03.

### **5.1 - QUADRO COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO COM A DO VEREADOR-PRESIDENTE**

A seguir compararemos mês a mês a remuneração auferida pelo Prefeito Municipal com a do Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, período de janeiro a dezembro de 2008, através do quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 167  
Proc. nº. 1514/09  
.....

MESES (2008)	REMUNERAÇÃO DO PREFEITO	REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE	ANALISTA
JAN	5.000,00	1.126,77	✓
FEV	5.000,00	1.126,77	✓
MAR	5.000,00	1.126,77	✓
ABR	5.000,00	1.126,77	✓
MAI	5.000,00	1.126,77	✓
JUN	5.000,00	1.126,77	✓
JUL	5.000,00	1.126,77	✓
AGO	5.000,00	1.126,77	✓
SET	5.000,00	979,80	✓
OUT	5.000,00	979,80	✓
NOV	5.000,00	979,80	✓
DEZ	5.000,00	979,80	✓
<b>TOTAL</b>	<b>60.000,00</b>	<b>12.933,36</b>	✓

Conforme comparação acima demonstrada, verifica-se que a remuneração paga ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, no exercício de 2008, não ultrapassou a do Prefeito Municipal. Dessa forma agindo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do Ordenador de Despesa, entendemos que foi obedecido o que dispõe o art. 37, XII, da Constituição Federal.

**5.2 - QUADRO COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS VEREADORES NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008**

Demonstraremos a seguir o quadro comparativo da remuneração paga com a devida aos Vereadores no período de janeiro a dezembro de 2008, conforme informações extraídas das fichas financeiras juntadas às fls. 129/153:

Vereador-Presidente: GERALDO ANACLETO ROSA

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
FEV	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
MAR	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
ABR	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
MAI	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
JUN	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
JUL	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
AGO	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
SET	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
OUT	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 168  
Proc. nº. 1514/09  
.....

NOV	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
	<b>T O T A L</b>	<b>12.933,36</b>	<b>11.757,60</b>	<b>1.175,76</b>

Membros da Mesa Diretora: AMAURY ANTONIO RIBEIRO ARRUDA; JOSÉ MAURICIO DA SILVA e JOELCIMAR FREITAS DE LIMA.

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
FEV	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
MAR	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
ABR	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
MAI	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
JUN	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
JUL	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
AGO	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
SET	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
OUT	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
NOV	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
	<b>T O T A L</b>	<b>11.855,56</b>	<b>10.777,80</b>	<b>1.077,76</b>

Vereadores: ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO; ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO;

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUL	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
AGO	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
SET*	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>T O T A L</b>	<b>10.777,84</b>	<b>9.798,00</b>	<b>+ 979,84</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 169  
Proc. nº. 1514/09

.....

Vereador: ANTÔNIO AUGUSTO NETO

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo*	563,38	489,90	+ 73,48
	<b>TOTAL</b>	<b>4.319,30</b>	<b>3.755,90</b>	<b>+ 563,40</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 563,38 / R\$ 938,98 = 60,00% (60,00% x R\$ 816,50 = R\$ 489,90)

Vereador: FRANCISCO ALVES SALES

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo*	312,99	272,14	+ 40,85
	<b>TOTAL</b>	<b>2.190,95</b>	<b>1.905,14</b>	<b>+ 285,81</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 312,99 / R\$ 938,98 = 33,33% (33,33% x R\$ 816,50 = R\$ 272,14)

Vereador: VALMIR DE JESUS GUEDES

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUL	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
AGO	Subsídio Fixo*	375,59	326,60	+ 48,99
	<b>TOTAL</b>	<b>6.948,45</b>	<b>6.042,10</b>	<b>+ 906,35</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 375,59 / R\$ 938,98 = 40,00% (40,00% x R\$ 816,50 = R\$ 326,60)

Vereador: CLEBSON GONÇALVES DA SILVA

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
SET	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 170  
Proc. nº. 1514/09  
.....

NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>3.266,00</b>	<b>3.266,00</b>	<b>0,00</b>

Vereador: CLEITON FERREIRA ANEZ

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
MAR	Subsídio Fixo	406,89	353,78	+ 53,11
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUL	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
AGO	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
SET	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>8.367,79</b>	<b>7.702,28</b>	<b>+ 665,51</b>

\*Memória de cálculo:  $\text{R\$ } 406,89 / \text{R\$ } 938,98 = 43,33\%$  ( $43,33\% \times \text{R\$ } 816,50 = \text{R\$ } 353,78$ )

Vereador: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
AGO	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
SET	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>4.204,98</b>	<b>4.082,50</b>	<b>+ 122,48</b>

Como ficou evidenciada nos quadros precedentes a Remuneração paga aos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, no período de Janeiro a dezembro de 2008, ultrapassou os valores fixados pela Lei nº. 385, de 20.12.2004. Assim sendo, descumpriram os termos da Lei Municipal nº. 385, de 20/12/2004, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 8.912,27 (oito mil, novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal conforme demonstrado abaixo:

VEREADORES	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
Geraldo Anacleto Rosa	12.933,36	11.757,60	+ 1.175,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 171  
Proc. nº. 1514/09  
.....

Amaury Antônio Ribeiro Arruda	11.855,56	10.777,80	+ 1.077,76
José Maurício da Silva	11.855,56	10.777,80	+ 1.077,76
Joelcimar Freitas de Lima	11.855,56	10.777,80	+ 1.077,76
Antônio Paez de Souza Filho	10.777,84	9.798,00	+ 979,84
Eloina de Jesus de Lima Toledo	10.777,84	9.798,00	+ 979,84
Antônio Augusto Neto	4.319,30	3.755,90	+ 563,40
Francisco Alves Sales	2.190,95	1.905,14	+ 285,81
Valmir de Jesus Guedes	6.948,45	6.042,10	+ 906,35
Cleiton Ferreira Anez	8.367,79	7.702,28	+ 665,51
João Batista dos Santos	4.204,98	4.082,50	+ 122,48
<b>TOTAL</b>	<b>96.087,19</b>	<b>87.174,92</b>	<b>+8.912,27</b>

c) À luz da Emenda Constitucional nº 001/92;

*“Art. 2º - São acrescentados no art. 29 da Constituição Federal o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:*

*Art. 29 -.....*

*“VII - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.”*

Com relação ao paradigma constitucional estipulado pelo inciso VII do artigo 29 da Carta Magna, resultante da Emenda Constitucional nº. 001/92, os dados coletados apresentam a seguinte evolução:

<b>Receita Arrecadada no exercício de 2008</b>	<b>R\$</b>	<b>14.838.805,87</b>
<b>5% da Receita</b>	<b>R\$</b>	<b>741.940,29</b>
Remuneração Paga no Exercício	R\$	99.353,19
Valor pago irregularmente	R\$	(8.912,27)
<b>Remuneração Total Líquida</b>	<b>R\$</b>	<b>90.440,92</b>
<b>% em relação à Receita Arrecadada em 2008</b>		<b>0,61%</b>

Fonte: Prestação de Contas da Prefeitura de Costa Marques/RO, Processo nº. 1155/2009-TCER (exercício 2008).

Após a análise dos documentos acostados nos autos, constata-se que no exercício de 2008, os gastos com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo daquela Municipalidade, mantiveram-se abaixo do patamar constitucional de 5% (cinco por cento) da Receita Arrecadada. Dessa forma, entendemos que o parâmetro constitucional foi obedecido.

**6 - DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000**

**6.1 - DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO**

a) À luz da Emenda Constitucional nº. 025/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 172  
Proc. nº. 1514/09

.....

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.*

*I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes.*

*II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;*

*III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;*

*IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.”*

*“§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.*

Apresentaremos os valores dos repasses de recursos efetuados ao Poder Legislativo Municipal, conforme segue:

<b>PLANILHA 53 - RECEITA ARRECADADA POR FONTES</b>	<b>VALOR R\$)</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	31.078,20
Imposto de Renda Retido na Fonte	64.893,90
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	92.265,31
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	21.343,74
Taxas	50.722,08
Contribuições de Melhoria	0,00
<b>Total das Receitas Tributárias - RTR</b>	<b>260.303,23</b>
Cota-Parte do FPM	3.199.211,73
Receita Referente Ajuste do FPM (LC 91/97)	0,00
Cota do ITR	6.957,66
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	10.801,20
Cota-Parte do ICMS	3.174.908,41
Cota-Parte do IPVA	45.908,50
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	62.772,80
<b>Total das Receitas de Transferência - RTF</b>	<b>6.500.560,30</b>
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00
Receita de Dívida Ativa de Impostos	31.441,51
Multas e Juros de Mora de Impostos	17.056,89
Receita de Dívida Ativa de Taxas e Contribuições	0,00
Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições	0,00
<b>Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA</b>	<b>48.498,40</b>
<b>RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)</b>	<b>6.809.361,93</b>
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	13.664



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 173  
Proc. nº. 1514/09  
.....

Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	8%
<b>TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%</b>	
<b>TDPLM = (260.303,23 + 6.500.560,30 + 48.498,40) * 8% = 544.748,95</b>	

Fonte: Anexo 2- Resumo geral da Receita de 2007, anexado às fls. 191/193

Conforme o demonstrativo acima, verifica-se que o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal - TDPLM, não poderia ultrapassar o montante de R\$ 544.748,95 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), que, nesse caso, corresponde a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

Verificamos que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Costa Marques à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2008, importou em R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), ou seja, **7,93%** da Receita Arrecadada no exercício anterior. Portanto, se observa que os repasses foram efetuados abaixo do limite legal permitido, o que significa que houve cumprimento ao que dispõe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

### **6.2 - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A Carta Magna estabelece em seu § 1º, do art. 29-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que o Legislativo não gastará mais 70% (setenta por cento), de sua receita com folha de pagamento, incluída o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O quadro abaixo demonstra o percentual despendido:

Itens	Valor (R\$)
<b>Valor do TDPLM (art. 29-A da CF)</b>	<b>544.748,95</b>
<b>Valor do limite constitucional (70%)</b>	<b>381.324,26</b>
Despesa com vencimentos e vantagens fixas	258.529,33
Obrigações Patronais	66.817,90
(-) Convocação Extraordinária	0,00
<b>Total da despesa líquida com folha de pagamento =</b>	<b>325.347,23</b>
<b>Percentual da despesa com folha de pagamento</b>	<b>59,72%</b>

O total de repasse de acordo com o art. 29-A da CF é de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) e a despesa com pessoal foi da ordem de R\$ 325.347,23 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) equivalendo ao percentual de 59,72%, cumprindo assim a determinação contida no art. 29-A, § 1º, da CF.

### **7 - DA GESTÃO FISCAL**

A Lei Complementar nº. 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, envolvendo União, Estados, Distrito Federal e



Municípios, bem como os demais poderes, adicionando-se os Tribunais de Contas e Ministério Público. Ela obriga uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Relatório de Gestão Fiscal, conforme artigo 54 da LRF será analisado à parte, por esta Corte de Contas, sendo que o mesmo encontra-se em tramitação na forma de processo sob o nº 2192/2008.

## **8 - DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O dispositivo apresenta-se como maior repercussão dentre aqueles destinados a estabelecer restrições durante o último ano de gestão.

Depreende-se que durante os últimos oito meses do mandato, não se pode contrair obrigação de despesa que não possua lastro financeiro, quer seja para pagamento, integralmente, no próprio exercício, quer para pagar as parcelas que restarem para outro exercício.

Na esteira desse entendimento é que passamos a analisar as obrigações contraídas pelo titular da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, durante os últimos oito meses de seu mandato:

Conforme dados extraídos dos documentos encaminhados pela Câmara, através do Ofício nº 171/CMCM/2009 de 21.5.2009, (fls. 107/116), em obediência ao Ofício Circular nº 003/2009/SGCE de 14.4.2009, verificamos que a Câmara Municipal de Costa Marques/RO, cumpriu com o disposto com o artigo 42, § único, da Lei Complementar nº 101/00, haja vista, que não contraiu despesas nos oito últimos meses de mandato do Senhor Geraldo Anacleto Rosa, com lastro financeiro suficiente para seu pagamento, posto que não há nenhuma dívida inscrita em Restos a Pagar.

## **9 – DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 E AO DISPOSTO NO ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.**



Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos artigos. 16 e 17 dessa mesma lei complementar e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

O parágrafo único do artigo 21 da citada lei complementar diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

Já o artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 dispõe o seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;” (grifos nossos)

Com base nesses dispositivos supracitados é que passamos a analisar as contratações e admissão de pessoal.

Como podemos observar através da relação encaminhada através do ofício nº 171/CMCM/09, de 21.5.2009 (fls. 107/116), durante o período de 1.5.2008 a 31.12.2008, nos dois últimos quadrimestres, ou seja, 240 (duzentos e quarenta) dias que antecederam o término do mandato do Presidente da Câmara, foram efetuadas contratações de 03 (três) servidores (fls. 116), para Cargo Comissionado, sem vínculo efetivo com a administração. Tal ato se enquadra na hipótese da alínea “d” do inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 acima transcrito. Pelo exposto, concluímos que o gestor do legislativo municipal cumpriu integralmente o artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97.



## 10 – CONCLUSÃO

Procedida à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2008, incluindo a Gestão Fiscal desenvolvida no mesmo período, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Geraldo Anacleto Rosa – Presidente**, constatou-se as seguintes irregularidades:

### DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANACLETO ROSA – PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE, COM O Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA – TÉCNICO CONTÁBIL (CRC. Nº. 003686/O-5), EXERCÍCIO DE 2008

1 – **infringência ao Parágrafo Único, do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 c/c as Resoluções nºs 871/00 e 563/83, ambas, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, pelo não encaminhamento da etiqueta de credenciamento do profissional responsável pela contabilidade do Município, com identificação de sua categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;**

2) **Descumprimento às determinações contidas no artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 14, inciso I “a” da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, e a Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006, por terem sido encaminhados os Balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, outubro e novembro/2008 de forma intempestiva via SIGAP e pelo não encaminhamento do balancete do mês de dezembro/2008;**

3) **Infringência aos arts. 87, 89, 96 e 104, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ter apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fls. 043, como incorporação de bens móveis ocorrida no exercício na ordem de R\$ 12.829,40 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) valor este que não corresponde ao valor evidenciado na Relação Analítica dos Bens Móveis – TC 15, cuja incorporação foi de R\$ 13.627,40 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), apresentando assim uma diferença a maior de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais)**

### DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO ANACLETO ROSA, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM OS VEREADORES AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO ARRUDA, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, ANTÔNIO AUGUSTO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES, CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, CLEITON FERREIRA ANEZ e JOÃO BATISTA DOS SANTOS,

4) **Infringência à Lei Municipal nº. 385/04, de 20.12.04, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº. 385/04, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 8.912,27 (oito mil, novecentos e doze reais e vinte e sete**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900  
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº 177  
Proc. nº. 1514/09

.....

centavos), portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal conforme demonstrado abaixo:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)
Joelcimar Freitas de Lima	1.077,76
Antonio Augusto Neto	563,40
Amaury Antonio Ribeiro Arruda	1.077,76
Eloina de Jesus de Lima Toledo	979,84
Geraldo Anacleto Rosa	1.175,76
Antonio Paez de Souza Filho	979,84
José Maurício da Silva	1.077,76
Valmir de Jesus Guedes	906,35
Francisco Alves Sales	285,81
Cleiton Ferreira Añez	665,51
João Batista dos Santos	122,48
<b>TOTAL</b>	<b>8.912,27</b>

É oportuno ressaltar que a referida Câmara Municipal foi objeto de Auditoria no exercício de 2008 (Processo nº 2631/2008, auditoria, no período de Janeiro a Junho/2008), visto fazer parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2009.

**NELSON AYRES DE ALMEIDA**  
Agente de Controle Externo  
Cadastro 139

Supervisão:

De acordo: